



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13890.000593/99-55
Recurso nº : 126.011
Acórdão nº : 201-78.283

Recorrente : AGROCERES AGRÍCOLA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. DECADÊNCIA. DESCABIMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai após dez anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso negado.

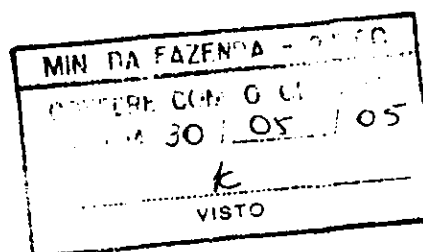
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROCERES AGRÍCOLA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro (Relator) e Antonio Mario de Abreu Pinto. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13890.000593/99-55
Recurso nº : 126.011
Acórdão nº : 201-78.283

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 30 / 05 / 05
<i>R</i>
LISTA

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AGROCERES AGRÍCOLA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o lançamento de ofício levado a efeito pela DRF em Piracicaba - SP, no qual são exigidos os créditos de Cofins e consectários legais (auto de infração de fls. 01/08) apurados em face da falta de recolhimento da indigitada contribuição nos meses de setembro e outubro de 1993, no valor total de R\$ 88.582,38, consolidado até 25/11/1999, data de lavratura do auto de infração e da ciência à contribuinte.

O auto fundamentou-se na Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, arts. 1º e 2º.

A descrição dos fatos encontra-se às fls. 03 e 04 dos autos, dando conta que a contribuinte efetuou compensação a maior realizada com crédito de Finsocial, conforme o demonstrativo de cálculo da compensação às fls. 75/79.

A autoridade fiscal procedeu então os cálculos de imputação e compensação, nos moldes da Norma de Execução nº 8 de 1997, que inclui a atualização monetária dos créditos entre 1º de fevereiro de 1991 e janeiro de 1992. A apuração resultou em um saldo devedor de Cofins no valor de R\$ 31.627,66, que foi lançado com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inconformada, a contribuinte aduziu, na impugnação de fls. 83/86, que a Cofins é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, estando, portanto, sujeita ao prazo decadencial estabelecido no CTN, art. 150, § 4º, asseverando que, mesmo sob a ótica do art. 173 do CTN, a decadência já teria fulminado o direito de o Fisco proceder ao lançamento de ofício.

A decisão monocrática da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve integralmente o lançamento, afirmando, para tanto, que o prazo decadencial para o lançamento da Cofins é de dez anos contados da data fixada para seu recolhimento e que, uma vez apurada a falta ou insuficiência no recolhimento da Cofins, enseja o lançamento de ofício com os seus acréscimos legais.

Regularmente intimada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando tão-somente ter se operado a decadência do direito de o Fisco constituir os créditos objetos do lançamento de ofício.

Efetuada o arrolamento, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

suu

ut



Processo nº : 13890.000593/99-55
Recurso nº : 126.011
Acórdão nº : 201-78.283

MIN. DA FAZENDA - 1º OFÍCIO		
030	05	05
10		
1999		

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compactuo do entendimento de que, desde a edição da Carta Política de 1988, as contribuições sociais, na qualidade de espécies tributárias, sujeitam-se ao sistema jurídico nacional do quinquênio legal a que estão sujeitos os tributos.

De efeito, sendo a Cofins uma contribuição destinada ao orçamento da seguridade social, por isso chamada de contribuição social, a esta se aplica o ordenamento jurídico-tributário.

De outra parte, o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, entendo que à Cofins aplicam-se as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o *status* de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹, *verbis*:

"Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Por sua vez a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra sobre o assunto, espancou, nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no REsp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, toda e qualquer dúvida remanescente acerca da matéria, restando assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

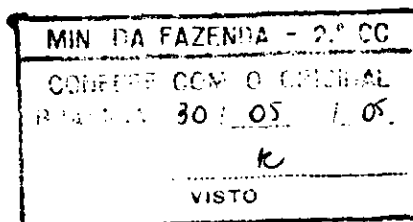
Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por

AVM

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13890.000593/99-55
Recurso nº : 126.011
Acórdão nº : 201-78.283

homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Desta feita, sendo a aludida contribuição social tributo sujeito ao lançamento por homologação, tendo havido antecipação de pagamento, e considerando que o auto de infração traz em seu bojo a exigência de créditos tributários decorrentes de fatos geradores, os quais reportam-se aos meses de setembro e outubro de 1993, o prazo decadencial esgotou-se em 31/10/98, em relação ao período lançado mais recente.

Portanto, tendo sido o lançamento levado a efeito em 25/11/1999, quando efetivamente a empresa foi cientificada (fl. 02), é de ser reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores lançados nestes autos.

Em face do exposto, **dou provimento ao recurso voluntário** para reconhecer, como de fato reconhecido, a decadência de o direito de o Fisco constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores ocorridos nos meses de setembro e outubro de 1993, cancelando o lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000593/99-55
Recurso nº : 126.011
Acórdão nº : 201-78.283

MIN A	SECRETARIA	CG
CONFERE LEGISLAÇÃO		
BRASÍLIA 30 / 05 / 05		
K		
VISTO		

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO WALBER JOSÉ DA SILVA

Entendo que não merece reparo a decisão atacada ao rejeitar a preliminar de decadência para constituição do crédito tributário, levantada pela empresa interessada.

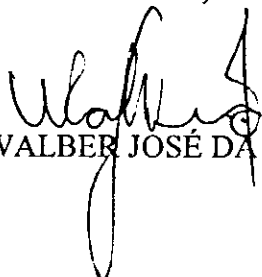
Integrando a Cofins receita da Seguridade Social, por força do art. 56 do ADCT, há que se submeter à legislação que organiza a Seguridade Social e dispõe sobre o seu Plano de Custeio. Tal regulamentação foi incluída no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, onde, em seu art. 45², estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário.

Evidentemente que o instituto da decadência é um tema muito controverso no direito tributário pátrio, especialmente a da Cofins. Por esta razão, é natural que existam decisões, tanto no âmbito administrativo como no judicial, conflitantes. Tais decisões, no entanto, produzem efeitos apenas entre as partes. Não vinculam este Colegiado.

Devo enfatizar que a boa técnica legislativa reza que uma norma jurídica não deve encerrar contradição entre seus dispositivos. Evidentemente, se o § 4º do art. 150 do CTN autoriza o legislador ordinário fixar outro prazo, que não o de cinco anos, para homologar o lançamento, é porque dentro deste outro prazo é possível efetuar o lançamento daquilo que o Fisco entender que não mereça homologação. E este prazo não pode se contraditar com o prazo fixado no art. 173, I, do mesmo CTN. Se assim não fosse, para quê estabelecer essa faculdade de fixar outro prazo para homologação?

Em face do exposto, meu veto é para rejeitar a preliminar de decadência levantada pela recorrente, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA



² "Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."